



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 29 / 05 / 2001  
Rubrica

Processo : 10283.213439/97-11  
Acórdão : 201-74.203

Sessão : 24 de janeiro de 2001  
Recurso : 114.544  
Recorrente : DRJ EM MANAUS - AM  
Interessada : A. L. V. de Souza

**PIS - ERRO MATERIAL** - Comprovado o erro material no preenchimento da DCTF na qual o contribuinte declarou a contribuição a pagar em cruzeiros reais, em quadros que previam o preenchimento em UFIR, sem convertê-los, como estabelecia o item 03 do Ato Declaratório COSAR/COTEC nº 05 de 28.02.94, é de ser cancelada a cobrança respectiva. **Recurso de ofício a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ EM MANAUS – AM.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Mário de Abreu Pinto.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2001

Jorge Freire  
Presidente

Serafim Fernandes Corrêa  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Rogério Gustavo Dreyer, José Roberto Vieira, Valdemar Ludvig, Roberto Velloso (Suplente) e Sérgio Gomes Velloso.

Iao/cf/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10283.213439/97-11  
**Acórdão** : 201-74.203

**Recurso** : 114.544  
**Recorrente** : DRJ EM MANAUS - AM

## RELATÓRIO

A contribuinte interessada teve encaminhados à PFN-AM débitos originários de DCTF relativos a 01/94 a 05/94. Em seguida, apresentou cópias de DCTF retificadoras, demonstrativo de vinculação de pagamentos e cópias de DARFs devidamente confirmados. Foram juntadas cópias de demonstrativos de débitos em UFIR e o processo foi encaminhado ao SESIT/DRF/Manaus.

O SESIT/DRF/MANAUS indeferiu a revisão do lançamento.

A contribuinte manifestou sua inconformidade junto à DRJ em Manaus - AM, a quem pediu fossem incluídas as DCTF Retificadoras, bem como apresentou comparativos de conversão de cruzeiro real para a moeda atual.

A DRJ em Manaus – AM juntou tela referente ao processamento da DIRPJ da contribuinte, indeferiu a recepção das Declarações Retificadoras, e, constatando o equívoco no preenchimento da DCTFs, exonerou a contribuinte do recolhimento do PIS no valor de 3.212.586,40 UFIR, bem como determinou o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa da União.

Por estar o valor acima do limite de alçada, recorreu de ofício a este Conselho.

É o relatório.



Processo : 10283.213439/97-11  
Acórdão : 201-74.203

## VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

Inicialmente, por oportuno, transcrevo, à íntegra, a “Fundamentação Legal” e a “Conclusão” da Decisão Recorrida (fls. 50/53):

### “FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A impugnação é tempestiva e preenche as demais formalidades legais.

Em primeiro lugar, deve se ressaltar que a Decisão nº 336/98, produzida neste processo (fls. 38/39), não atacou a questão aqui tratada, primeiro porque indeferiu "um pedido de revisão de lançamento" quando, se tratava de acatar ou não a declaração retificadora apresentada, e segundo porque registrou estar apreciando pedido apresentado em 02/12/97 relativo a CSSL e não há nenhum requerimento com esta data, se houve, não foi anexado ao processo, ademais os débitos apreciados neste processo dizem respeito ao PIS.

Inobstante tal inconsistência, uma vez verificado que assiste direito ao contribuinte na revisão do lançamento solicitada, por economia processual não se declarará nulidade do procedimento acima referido, nos termos do art. 59, § 3º do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93.

Da análise do processo, restou evidenciado que o contribuinte preencheu a DCTF original erradamente, uma vez que os valores informados como contribuição a pagar o foram em moeda da época, quando o item 03 do Ato Declaratório COSAR/COTEC n.º 005, de 28/02/1994, dispunha que a DCTF deveria informar os valores dos tributos e contribuições em UFIR.

De outra forma, como aceitar que o valor originário da contribuição do mês de janeiro, consoante a DCTF original, fosse CR\$ 43.099.606,18 (fls. 02), o qual é maior que a base de cálculo da contribuição segundo o quadro 21 da DIRPJ/94 (relatório de fls. 48), que foi de CR\$ 23.676.346,00? Por outro lado, se aplicarmos a alíquota da contribuição para o PIS, vigente àquela época, que era de 0,65%, sobre a base de cálculo constante na DIRPJ/94, obteremos o valores em cruzeiro coincidentes com os informados pelo contribuinte da



Processo : 10283.213439/97-11  
Acórdão : 201-74.203

DCTF, os quais foram processados em UFIR, consoante "Espelho da DCTF" anexado às fls. 08/12. O entendimento das considerações acima ficará melhor evidenciado no demonstrativo a seguir:

Base de cálculo da contribuição segundo quadro 21 da DIRPJ/94 Vlrs. Em CR\$	Contribuição para o PIS devida à alíquota de 0,65% Vlrs. Em CR\$	Valores informado pelo contribuinte na DCTF original, segundo relatórios de fls. 08 a 12
23.676.346,00	153.896,25	153.896,25
78.955.962,00	513.213,76	513.213,75
114.333.488,00	743.167,68	543.167,68
109.539.633,00	712.007,62	712.007,81
168.582.436,00	1.095.785,84	1.095.785,84

Logo, resta claro que houve um **ERRO** cometido pelo contribuinte no preenchimento da DCTF original, e, tal fato, redundou em cobrança da contribuição para o PIS em valores irrealis. Isto posto, considerando que a obrigação tributária nasce com a ocorrência do fato gerador (art. 113 do CTN), não pode a autoridade tributária persistir em tal cobrança.

Embora esteja claro que houve um erro no preenchimento da DCTF original, o que já seria suficiente para impor a necessidade da produção de uma DCTF retificadora, esta DRJ esbarra nas disposições contidas nos itens 4.3 e 4.3.1 do Ato Declaratório COSAR/COTEC nº 05/94, já citado, abaixo transcritos:

"4.3 - A DCTF que vise retificar informações já prestadas somente poderá ser entregue antes do débito a ser retificado ter sido encaminhado para inscrição como Dívida Ativa da União.

4.3.1 - Não produzirá efeitos legais a DCTF apresentada com o intuito de reduzir valores anteriormente declarados, após os débitos constantes da mesma terem sido encaminhados para inscrição como Dívida Ativa da União. "

Desta forma, consoante disposição legal acima transcrita, indefere-se o acatamento da DCTF Retificadora constante deste processo.

Entretanto, embora não seja possível deferir o acatamento da DCTF retificadora, impõe-se a retificação dos valores lançados com base na DCTF



Processo : 10283.213439/97-11  
Acórdão : 201-74.203

original e o conseqüente cancelamento da inscrição na Dívida Ativa da União iniciada com este processo, uma vez que o contribuinte já pagou, na época própria, as contribuições para o PIS devidas nos meses de janeiro a maio de 1994, como a seguir ficará demonstrado:

Base de cálculo do PIS segundo quadro 21 da DIRPJ/94 Vlrs. Em CR\$	Contribuição devida à alíquota de 0,65% Vlrs. Em CR\$	Contribuição devida Vlrs. em UFIR	Vlr. já pago p/contribuinte consoante rel. de fls. 07 Vlrs. Em UFIR	Saldo remanescente de contribuição a pagar
23.676.346,00	153.896,25	598,71	598,70	0,00
78.955.962,00	513.213,76	1.432,52	1.432,52	0,00
114.333.488,00	743.167,68	1.417,34	1.447,28	0,00
109.539.633,00	712.007,62	961,36	961,35	0,00
168.582.436,00	1.095.785,84	1.045,08	1.045,08	0,00

### 3. CONCLUSÃO

Diante tais considerações, e à vista de tudo o mais que do presente processo consta, no uso da competência que me é conferida pelo art. 25, inciso I, alínea "a", do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 8.748/93, e a atribuição contida no art. 5º, inciso I, da Portaria MF n.º 384/94, DECIDO:

I- Acolher a petição impugnatória, por tempestiva sua apresentação;

I - No mérito:

- a) INDEFERIR A DECLARAÇÃO RETIFICADORA apresentada consoante vedação expressa contida nos itens 4.3 e 4.3.1 do Ato Declaratório COSAR/COTEC n.º 05/94.
- b) DETERMINAR o cancelamento da Inscrição em Dívida Ativa da União da contribuição para o PIS, iniciada neste processo, consoante documentos de fls. 01/13, por estar fundamentada em DCTF preenchida incorretamente.
- c) Exonerar o contribuinte do recolhimento da contribuição para o PIS no valor de 3.212.586,40 UFIR e respectivos acréscimos legais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10283.213439/97-11  
Acórdão : 201-74.203

Da leitura da fundamentação da decisão recorrida, bem como do exame do presente processo, resulta evidente ter ocorrido erro material no preenchimento das DCTF, pois a contribuinte, ao invés de informar os valores em UFIR, o fez em cruzeiros reais, sem convertê-los, o que resultou na discrepância dos valores recolhidos e declarados.

Não há, portanto, reparos a fazer na decisão recorrida, razão pela qual nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2001

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, identifying the signatory as Serafim Fernandes Corrêa.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA